



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. PEDRO HENRY)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Autoriza a utilização do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal na amortização de parcelamento de débitos de contribuições sociais, consolidados pelos Estados e Distrito Federal, oriundos de dívidas de suas autarquias, fundações e empresas públicas.

DESPACHO: 11/04/96 - CSSF - CFT - CCJR (ART. 54).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 17/11/98.

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	08/05/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	TIPO PLP	NÚMERO 84	ANO 1996	DIA 26	MÊS 01	ANO 1999	Wagner

- Encaminhado à CEP (art. 105 do RI)

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 1996

(DO SR. PEDRO HENRY)



Autoriza a utilização do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal na amortização de parcelamento de débitos de contribuições sociais, consolidados pelos Estados e Distrito Federal, oriundos de dívidas de suas autarquias, fundações e empresas públicas.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
(ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 1996

(Do Sr. PEDRO HENRY)

P R I O R I D A D E

Autoriza a utilização do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal na amortização de parcelamento de débitos de contribuições sociais, consolidados pelos Estados e Distrito Federal, oriundos de dívidas de suas autarquias, fundações e empresas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, no prazo de um ano subsequente à publicação desta lei, os débitos pendentes de autarquias, fundações e empresas públicas do Estado e do Distrito Federal junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, inclusive os referentes a contribuições dos empregados, incluídos ou não em notificação, relativos a competência anteriores a data de publicação desta lei, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado, estando isentos do pagamento de multa.

§1º Para que possa usufruir desse parcelamento, os Estados e o Distrito Federal deverão aprovar, no âmbito de sua competência legislativa, lei que consolide e transfira todas as dívidas de suas autarquias, fundações e empresas públicas para a respectiva entidade federada.

§2º Para apuração dos débitos, no ato do parcelamento, será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pelo INSS para correção dos seus créditos com isenção total de multa.

§3º A redução da multa, prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á, também, na hipótese de pagamento à vista de débitos parcelados ou não.

§4º O parcelamento do débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa no seu percentual máximo e ficando o INSS obrigado, de ofício, a proceder à execução judicial do saldo devedor em até 90 (noventa) dias.

§5º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º Por opção do Estado e do Distrito Federal, a União empregará 15% da correspondente parcela do Fundo de Participação dos Estado e do Distrito federal na amortização da dívida previdenciária consolidada oriunda de suas autarquias, fundações e empresas públicas, na forma estabelecida nesta lei complementar.

§1º Quando a opção for feita por Estado ou pelo Distrito Federal ao qual já tenha sido concedido o parcelamento da mencionada dívida, a forma de pagamento prevista neste artigo substituirá esse parcelamento.

§2º A União antecipará, por sub-rogação, à Previdência Social os valores decorrentes da aplicação dos percentuais de que trata este artigo, podendo ser simultânea essa antecipação de pagamento e a retenção da parcela do FPE para pagamento do respectivo crédito (Constituição Federal, art. 160, parágrafo único).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1996

Dep. PEDRO HENRY



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

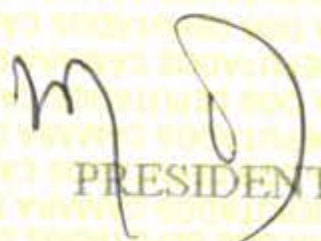
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 75/98-P

Brasília, 29 de outubro de 1998.

Defiro. Publique-se.

Em 16 / 11 / 98


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõe o Artigo 106 do Regimento Interno, a **reconstituição** do Projeto de Lei Complementar nº 84, de 1996, do Sr. Pedro Henry, que "autoriza a utilização do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal na amortização de parcelamento de débitos de contribuições sociais, consolidados pelos Estados e Distrito Federal, oriundos de dívidas de suas autarquias, fundações e empresas públicas".

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



Deputado **Roberto Santos**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 21
Caixa: 6
PLP Nº 84/1996
7

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: <u>Residência</u>	n.º <u>2012/98</u>
Data: <u>29/10/98</u>	Hora: <u>17.40</u>
Ass: <u>Angela</u>	Ponto: <u>3491</u>

24/04/96

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág.29

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 6069

Proposição: **PLP 0084/96**

Autor: PEDRO HENRY - PSDB / MT

Data Apresentação: 11/04/96

Ementa: Projeto de lei complementar que autoriza a utilização do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal na amortização de parcelamento de débitos de contribuições sociais, consolidados pelos Estados e Distrito Federal, oriundos de dívidas de suas autarquias, fundações e empresas públicas.

Despacho: As Comissoes:

Seguridade Social e Familia

Financas e Tributacao

Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Encaminhado à CCP em 24/04/96